



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 14 de junho de 2016

I

Série

Número 103

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 229/2016**

Define as condições de funcionamento da oferta de formação profissional designada por Ações Capacitar, as quais constituem uma modalidade de formação modular, inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, no quadro da formação contínua.

**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO****Portaria n.º 229/2016**

de 14 de junho

No âmbito da Nova Estratégia Europeia para o emprego e crescimento, Europa 2020, constam várias iniciativas emblemáticas, das quais se destaca a “Agenda para novas qualificações e novos empregos para modernizar os mercados de trabalho e capacitar as pessoas desenvolvendo as suas qualificações ao longo da vida”, que visa aumentar a participação no mercado de trabalho e estabelecer uma melhor correspondência entre a oferta e a procura de mão-de-obra.

De acordo com a atualização do “Estudo prospetivo dos Perfis Profissionais para o Reforço da Competitividade e Produtividade da Economia Regional (2014-2020), o envolvimento da população ativa em estratégias de aprendizagem ao longo da vida manter-se-á como elemento crucial da estratégia de desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira (RAM). O esforço registado, ainda é inferior ao do Continente. A meta europeia definida para 2020 é que pelo menos 15% dos adultos participe em atividades de aprendizagem ao longo da vida.

Neste contexto assume particular relevância melhorar os níveis de qualificação dos ativos desempregados.

Pela Portaria n.º 80/2008, de 27 de julho, da Secretaria Regional de Educação e Cultura, alterada e republicada pela Portaria n.º 74/2011, de 30 de junho, foram definidas as condições de funcionamento das designadas “formações modulares” na RAM.

Esta modalidade de formação, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, foi então criada como uma oferta modular de curta duração, com base nos percursos previstos no Catálogo Nacional de Qualificações, a qual possibilita o acesso a itinerários de qualificação modularizados em unidades de formação de curta duração (UFCD) e capitalizáveis para uma ou mais do que uma qualificação.

O regime consagrado pela citada Portaria, visava sobretudo dar resposta às necessidades de qualificação de adultos, especialmente dos empregados. Ora, por força da atual conjuntura, e mediante a posição menos favorável por parte dos desempregados face ao mercado de trabalho, tem se deparado com a necessidade de adequar e ajustar as “formações modulares” dirigidas aos ativos desempregados, que conduzam a uma mais rápida aquisição de competências e a uma mais rápida integração no mercado de trabalho.

Daí a importância de adotar um programa de formação modular com características próprias, tendo como público-alvo os ativos desempregados, com o objetivo principal de aprofundar as competências profissionais destes adultos, como forma de facilitar e potenciar a sua reinserção laboral.

Para o efeito, pretende-se construir um percurso de formação modular de cariz mais tecnológico, e com uma componente de formação prática em contexto de trabalho mais reforçada, relativamente às restantes formações modulares, previstas na Portaria n.º 80/2008, de 27 de julho.

A semelhança das demais modalidades de formação, a formação modular aplica-se a grupos com particulares dificuldades de inserção e no respeito pela igualdade de género.

A modalidade de formação “formações modulares” encontra-se prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico do Sistema Nacional de Qualificações

(SNQ), sendo que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 9.º, a modalidade de formação referida na alínea f) do n.º 1 (formações modulares) são reguladas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da formação profissional e da educação.

Acresce que, o artigo 22.º do referenciado Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, estipula que, na aplicação do mesmo às Regiões Autónomas são tidas em conta as competências legais atribuídas aos respetivos órgãos e serviços, devendo aquelas criar as condições necessárias para a sua execução.

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/M, de 8 de fevereiro, procedeu à criação do Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM), que tem por missão a coordenação e execução da política regional nos domínios da qualificação e formação da profissional. Este novo organismo veio suceder à Direção Regional de Qualificação Profissional (DRQP), passando ainda a integrar na sua estrutura orgânica a Escola Profissional Dr. Francisco Fernandes (EPFF).

Nos termos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 6.º do citado Decreto Legislativo Regional n.º 6/2016/M, de 8 de fevereiro, o IQ, IP-RAM tem como atribuições planear, promover e desenvolver ações de formação no âmbito das diversas modalidades de formação profissional, competindo-lhe ainda coordenar e executar a política de qualificação e formação profissional, e elaborar a respetiva legislação.

Considerando ainda que, na Região, a formação profissional e a educação se encontram sob a tutela única da Secretaria Regional de Educação, conforme decorre do artigo 2.º da respetiva orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2015/M, de 11 de novembro.

Face ao exposto, para a concretização dos referidos objetivos são, pela presente portaria, reguladas as formações modulares, designadas por Ações Capacitar.

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Anexo ao Decreto Regulamentar n.º 20/2015/M, 11 de novembro, conjugado com o previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
(Objeto e âmbito)

- 1 - O presente diploma define as condições de funcionamento da oferta de formação profissional, adiante designada de Ações Capacitar, na Região Autónoma da Madeira.
- 2 - As Ações Capacitar constituem uma modalidade de formação modular, inserida no Catálogo Nacional de Qualificações, no quadro da formação contínua, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro.

**Artigo 2.º**  
(Objetivos)

- 1 - As Ações Capacitar visam reforçar a qualidade, a eficácia e a agilidade das respostas no âmbito da

qualificação profissional dos adultos desempregados, através do desenvolvimento de:

- a) Percurso de formação modular, com base em unidades de formação de curta duração (UFCD), tendo como referência o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ);
- b) Formação prática em contexto de trabalho (FPCT), que complemente o percurso de formação modular ou as competências anteriormente adquiridas pelo desempregado em diferentes contextos;
- c) Processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), adquiridas pelo adulto ao longo da vida por vias formais, não formais ou informais, nas vertentes profissionais ou de dupla certificação, em estreita articulação com outras intervenções de formação qualificantes, nomeadamente de formação modular.

2 - Constituem ainda objetivos da presente oferta formativa:

- a) Reforçar a adequação da formação ministrada às necessidades reais do mercado de trabalho, permitindo respostas mais céleres e capitalizáveis ao longo da vida;
- b) Valorizar as competências adquiridas em formações anteriores, por via da experiência e ou da formação prática em contexto de trabalho, como forma privilegiada de aproximação ao mercado de trabalho;
- c) Capacitar os desempregados com competências profissionais, sociais e empreendedoras;
- d) Contribuir para o reforço de competências e ou para a obtenção de um nível de qualificação.

#### Artigo 3.º (Destinatários)

São destinatários das Ações Capacitar os ativos desempregados.

#### Artigo 4.º (Domínios de formação)

- 1 - Os percursos de formação podem integrar UFCD de diferentes domínios, nomeadamente:
  - a) Formação tecnológica específica: direcionada para a aquisição de competências de uma determinada profissão;
  - b) Formação tecnológica transversal: direcionada para a aquisição de competências inerentes a diferentes profissões ou atividades profissionais;
  - c) Formação de base ou sociocultural: direcionada para a aquisição de competências-chave, contribuindo para a obtenção do nível básico ou secundário;
  - d) Formação comportamental: direcionada para a aquisição de competências que promovam a adoção de atitudes e comportamentos valorizados em contexto de trabalho;
  - e) Formação em competências empreendedoras: direcionada para a aquisição de competências que contribuam para a definição de projetos pessoais de integração ou reintegração no mercado de trabalho, bem como para a criação do próprio emprego.

2 - As UFCD da componente tecnológica devem ser priorizadas, conciliando os domínios transversais com os específicos, de forma a promover a empregabilidade e a incentivar a capitalização de competências para uma qualificação e certificação profissionais ou de dupla certificação.

3 - Os percursos de formação devem considerar uma composição que integre UFCD de pelo menos 2 dos 5 domínios identificados no n.º 1, privilegiando-se, sempre que se revele mais adequado, UFCD de formação tecnológica, específica e transversal, permitindo a aquisição de competências que podem ser rapidamente mobilizadas pelos formandos.

4 - Os percursos de formação apenas podem integrar UFCD, no máximo, de dois referenciais constantes do CNQ ou de um referencial extra CNQ, com vista a estimular a obtenção de uma qualificação e certificação profissionais ou de dupla certificação.

5 - Quando a formação ocorra na sequência de um processo de RVCC que origine a elaboração de um plano pessoal de qualificação, o percurso formativo deve priorizar as UFCD aí identificadas.

6 - Os percursos de formação das Ações Capacitar têm uma duração entre cem e seiscentas horas, acrescidas da Formação Prática em Contexto de Trabalho sem prejuízo do encaminhamento posterior para outros percursos que complementem ou completem a respetiva qualificação.

7 - A formação deve realizar-se predominantemente em regime laboral, no período entre as 8 e as 20 horas, não podendo ultrapassar 7 horas por dia e 35 horas por semana.

#### Artigo 5.º (Entidade promotora)

As Ações Capacitar são desenvolvidas pelo Instituto para a Qualificação, IP-RAM (IQ, IP-RAM).

#### Artigo 6.º (Constituição dos grupos de formação)

1 - Os grupos de formação devem ter entre 15 e 20 formandos, podendo, em situações específicas e devidamente fundamentadas, ter uma composição diferente, mediante autorização prévia do IQ, IP-RAM.

2 - A constituição dos grupos de formação deve privilegiar a homogeneidade dos perfis dos formandos, designadamente em termos de escalões etários e de habilitações escolares e profissionais.

#### Artigo 7.º (Formadores)

1 - Os formadores, para além de serem detentores de um certificado de competências pedagógicas ou equivalente, devem ainda possuir, em função dos domínios da formação em que intervêm e nos termos da legislação em vigor:

- a) Na formação de base: habilitação para a docência em função das respetivas áreas de competências-chave e, preferencialmente, experiência profissional no âmbito da educação e formação de adultos;
  - b) Nos restantes domínios: competência técnica e experiência profissional adequadas às matérias ou conteúdos a ministrar.
- 2 - Os formadores de unidades de formação de curta duração da componente tecnológica devem satisfazer os requisitos do regime de acesso e exercício da respetiva profissão, nos termos da legislação em vigor.
- 3 - O recrutamento de formadores externos é realizado de acordo com a legislação em vigor que regula a aquisição de serviços pelos organismos do Estado.

**Artigo 8.º**  
(Formação prática em contexto de trabalho)

- 1 - Os percursos de formação devem, sempre que possível, ser acrescidos de uma componente de FPCT.
- 2 - A FPCT visa a aquisição e ou o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais, organizacionais e de gestão de carreira relevantes para a qualificação profissional, com vista a potenciar a inserção ou reinserção no mercado de trabalho.
- 3 - O desenvolvimento da FPCT deve observar os seguintes princípios:
- a) A entidade formadora é responsável pela sua organização, planeamento e avaliação, em articulação com as entidades onde se realiza a FPCT;
  - b) As entidades onde se realiza a FPCT devem ser objeto de uma apreciação prévia da sua capacidade técnica, nos termos definidos no n.º 8 do presente artigo;
  - c) O desenvolvimento da FPCT deve observar, no essencial, o plano ou roteiro de atividades acordado entre as entidades intervenientes;
  - d) A orientação e o acompanhamento do formando constituem uma responsabilidade partilhada entre a entidade formadora, que coordena, e a entidade onde se realiza a FPCT, cabendo a esta última designar um tutor com experiência profissional adequada, que pode orientar até oito formandos;
  - e) O cumprimento do disposto no Guia de Orientações da Formação Prática em Contexto de Trabalho em vigor.
- 4 - A componente de FPCT tem uma duração de dois meses (entre 308 e 315 horas).
- 5 - A FPCT deve ter uma duração máxima de 35 horas por semana, não podendo exceder o período normal de trabalho praticado na entidade onde se realiza, assegurando-se que, salvo em situações excecionais, os formandos devem contar sempre com a presença do tutor ou de um ou mais trabalhadores da entidade.

- 6 - O formando tem direito a um período de descanso de, pelo menos, onze horas seguidas entre o termo da atividade de um dia e o início da atividade do dia seguinte.
- 7 - As competências adquiridas em FPCT podem ser reconhecidas e certificadas através de um processo de RVCC profissional ou de dupla certificação, mediante proposta da entidade formadora ou do Adulto.
- 8 - A apreciação prévia da capacidade técnica das entidades onde se realiza a FPCT deve ser efetuada pela entidade formadora, de acordo com o regulamento específico, e ter em conta a verificação dos seguintes elementos:
- a) Profissionais tecnicamente experientes e competentes que estejam aptos a intervir como tutores;
  - b) Instalações e equipamentos técnicos adequados;
  - c) Instalações sociais, nomeadamente refeitório, sanitários e balneários;
  - d) Condições gerais de ambiente, segurança e saúde no trabalho e, sempre que necessário, equipamento de proteção individual;
  - e) Outras condições que contribuam para o enriquecimento funcional e para empregabilidade do formando.

**Artigo 9.º**  
(Processos de RVCC)

- 1 - Nas situações em que se considere que o desenvolvimento de um processo de RVCC constitui a resposta mais ajustada ao perfil do Adulto e o resultado do mesmo seja uma certificação parcial, devem os Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional, proceder à elaboração de um plano pessoal de qualificação e ao encaminhamento para formação.
- 2 - Os processos de RVCC são promovidos pelos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional, criados pela Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março.

**Artigo 10.º**  
(Contrato de formação e assiduidade)

- 1 - O adulto celebra com a entidade formadora um contrato de formação, no qual devem ser claramente definidas as condições de frequência na formação modular, nomeadamente quanto à assiduidade e à pontualidade.
- 2 - O adulto tem direito a um período de férias ou a outras interrupções letivas, de acordo com o previsto no cronograma da respetiva formação modular.
- 3 - O período de férias tem uma duração global mínima correspondente a 2 dias úteis por cada mês de formação frequentada, incluindo a FPCT.
- 4 - Para efeitos de conclusão da formação modular com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária total.

- 5 - Sempre que o limite estabelecido no número anterior não for cumprido, cabe à entidade formadora, nos termos do respetivo regulamento interno, apreciar e decidir, casuisticamente, sobre as justificações apresentadas pelo adulto, bem como desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

Artigo 11.º  
(Avaliação)

- 1 - As UFCD são avaliadas individualmente, numa escala de 0 a 20.
- 2 - A avaliação da FPCT é qualitativa (muito bom; bom; suficiente; insuficiente).

Artigo 12.º  
(Certificação)

A formação e ou os processos de RVCC são objeto de certificação no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, em função dos resultados obtidos, dando lugar:

- a) À emissão de um certificado de qualificações;
- b) À emissão de um diploma com a conclusão de uma qualificação;
- c) À atribuição dos créditos respetivos às UFCD frequentadas e concluídas com aproveitamento ou às equivalências obtidas.

Artigo 13.º  
(Gestão e acompanhamento)

A gestão e o acompanhamento das Ações Capacitar são assegurados pelo IQ, IP-RAM.

Artigo 14.º  
(Regulamentação subsidiária)

Às matérias que não se encontrem previstas no presente diploma aplicam-se, em tudo o que o não contrarie, as normas aplicáveis às formações modulares, previstas na Portaria n.º 80/2008, de 27 de junho, objeto de Retificação publicada no JORAM, I Série, N.º 101, de 13 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 194/2008, de 3 de novembro e pela Portaria n.º 74/2011, de 30 de junho e demais orientações e legislação em vigor aplicáveis.

Artigo 15.º  
(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, em 1 de junho de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)